

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – Mestrado**

**JAIR PEREIRA COITINHO**

**PROVA E DEVER DE COLABORAÇÃO:  
O JUÍZO DE FATO, A CONDUTA DAS PARTES  
E A ATUAÇÃO DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL  
BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO**

**Porto Alegre**

**2007**

**JAIR PEREIRA COITINHO**

**PROVA E DEVER DE COLABORAÇÃO:  
O JUÍZO DE FATO, A CONDUTA DAS PARTES  
E A ATUAÇÃO DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL  
BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO**

Dissertação de Mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração Teoria Geral da Jurisdição e Processo

**Orientador: Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner**

**Porto Alegre**

**2007**

**JAIR PEREIRA COITINHO**

**PROVA E DEVER DE COLABORAÇÃO:  
O JUÍZO DE FATO, A CONDUTA DAS PARTES  
E A ATUAÇÃO DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL  
BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO**

Dissertação de Mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração Teoria Geral da Jurisdição e Processo

Aprovada em 28 de agosto de 2007.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner – PUCRS

---

Prof. Dr. Araken de Assis – PUCRS

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elaine Harzheim Macedo – UNISINOS

*Dedico este momento  
aos meus pais, Jair e Rejane,  
ele, exemplo de profissional  
cuja integridade moral e intelectual é nestes tempos;  
ela, mãe incansável e minha melhor professora,  
meu estímulo para a docência;  
eles, porque, quando ainda engatinhava,  
ensinaram-me a andar.*

*Dedico-o ainda  
à minha esposa Viviane,  
porque, como lhe dediquei uma vez e sempre,  
desde há muitas vidas,  
serei, serás, seremos.*

*Dedico-o ainda, acima de tudo,  
ao nosso pequeno Raphael,  
um anjo, às vezes índigo, que nos veio  
mostrar um caminho de luz.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao Prof. Dr. José Maria Tesheiner, por ter suportado com paciência minhas ausências e minhas falhas. Exemplo de professor, que, sem deixar de ser exigente, tem o dom do ensino na maciez das palavras. Se falhei no trabalho, Professor, desculpe-me.

Aos Professores do Curso, que igualmente souberam perdoar minha ignorância, mesmo após tanto tempo.

Aos Coordenadores, antes o Prof. Dr. Juarez Freitas, agora o Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, por me haverem permitido o reingresso para conclusão do curso.

A todos os funcionários do Curso (Márcia, Patrícia, Francisco, Karen etc.), pela eficiência, lhaneza de trato, e especialmente por agüentaram minhas queixas ao longo destes anos, quase uma vida.

*Para os homens, que eram cegos,  
Tu querias, Profeta, dizer a Verdade  
E os olhos dos homens iluminaram-se de êxtase:  
As tuas palavras estavam cobertas, ajazadas,  
escorrentes de poesia  
Como esses cadáveres floridos de algas e espumas que  
as dragas levantam do fundo do abismo...  
Tu quiseste dizer a Verdade e disseste a Beleza!  
E choraste.  
Mas os anjos sorriam-te...  
Porque a Beleza é a forma angélica da Verdade.  
(Mario Quintana, em O Profeta)*

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal analisar a relação entre o ônus da prova e o dever de colaboração em matéria probatória entre os sujeitos principais do processo civil, buscando uma racionalidade compatível com as tendências atuais da investigação das alegações de fato. A pesquisa, que utiliza o método hermenêutico-crítico para abordagem do tema, avalia os conceitos tradicionais e elege três premissas indispensáveis à reinterpretação daqueles estados jurídicos: a primeira, relativa à constitucionalização do Direito, incluindo o processo civil. Tomar a Constituição como vértice do sistema jurídico implica redimensionar o valor da igualdade material, com efeitos diretos e imediatos no processo civil. A segunda premissa diz respeito à verdade obtenível no processo civil, estabelecida por um modelo próprio de convicção, não identificado nem com a verdade material, nem com a verdade formal, justificado pelo diálogo entre partes e juiz. Por fim, a terceira premissa faz menção ao incremento dos poderes do juiz no campo do direito probatório, readequando o chamado princípio dispositivo e fazendo crescer a importância da garantia do contraditório. Assim, a pesquisa conclui que estão superadas as bases liberais individualistas sobre as quais foi construído um procedimento probatório de caráter geométrico (fechado), calcado no silogismo cartesiano e no mito da neutralidade do juiz. Reflexos dessa nova postura têm sido sentidos no Direito comparado e no Direito brasileiro contemporâneo, o qual, a partir da constatação da circularidade entre os planos do direito material e do direito processual, tem aplicado o dever de colaboração em técnicas de facilitação da prova. Com isso, busca fazer do processo civil um instrumento de acesso a uma ordem jurídica justa.

**Palavras-chave:** ônus da prova; dever de colaboração; verdade processual; contraditório; igualdade; facilitação da prova.

## **ABSTRACT**

*This study has as its main objective to analyse the relation between the burden of proof and the duties of the coolaboration in probatory subject between the main subjects in the civil process, searching a compatible rationality with the actual trends of the inquiry of the fact allegations. The present work, based on the critical hermeneutics method in order to discuss the theme, valuates the traditional concepts as well as elects three essential premises to the reinterpretation of those juridical states, the first is related to the constitutionalization of the Law, including the civil process. Taking the Constitution as the vertex of the Law system implicates the redefinition of the material iguality value, with immediate and direct effects in the civil process. The second premise is related to the obtainable truth, in the civil process, established by a proper model of conviction, which is identified nor with the material truth nor with the formal truth, justified in the dialogue between the Parts and the judge. Finally, the third premise mentions the increment of the judge's powers in the probatory Law field, readpting the named dispositive principle and increasing the importance of the contradictory guarantee. Thus, it's possible to conclude, through this study, that the liberal individualistic basis where the probatory proceeding of geometric character (closed), based on the silogism cartesian and on the neutrality of the judge, are surpassed. Reflexes of this new position have been felt in the compared Law as well as in the contemporary Brazilian Law, which has applied the duty coolaboration to techniques of facilitation of prouf from noticing the circularity between the plans of the material Law and the processual Law. With that, it seeks to make the civil process an instrument of acess to a fair juridical order.*

**Key words:** *burden of proof; coolaboration duty; processual truth; contradictory; iguality; prouf facilitation.*

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C681p Coitinho, Jair Pereira

Prova e dever de colaboração : o juízo de fato e a conduta dos sujeitos principais no processo civil brasileiro contemporâneo / Jair Pereira Coitinho. – Porto Alegre, 2007.

155 f.

***Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, área Teoria Geral da Jurisdição e Processo, 2007.***

Orientador: Prof. Dr. Jose Maria Rosa

Tesheiner

***Bibliotecária Responsável: Simone Costa da Silva CRB/10-1564***

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
<b>1 PREMISSAS TEÓRICO-CONCEPTUAIS.....</b>	<b>15</b>
1.1 O PROCESSO COMO RELAÇÃO JURÍDICA.....	15
1.2 ÔNUS E DEVER.....	16
1.2.1 Um aporte necessário.....	16
1.2.2 Ônus da prova.....	18
1.2.3 Dever de colaboração.....	21
1.3 O JUÍZO DE FATO NO PROCESSO CIVIL E A RACIONALIDADE TRADICIONAL DA CONDUTA DAS PARTES E DA ATUAÇÃO DO JUIZ.....	24
<b>2 ESTADO, PROCESSO E CONSTITUIÇÃO: A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL E SEUS REFLEXOS NA PROVA.....</b>	<b>27</b>
2.1 BREVE ESTUDO HISTÓRICO.....	27
2.1.1 A importância da História.....	27
2.1.2 O processo civil romano.....	29
2.1.2.1 Aspectos gerais.....	29
2.1.2.2 O período das “ações da lei” ( <i>legis actiones</i> ).....	31
2.1.2.3 O período formular.....	31
2.1.2.4 O período pós—clássico ou justinianeu.....	33
2.1.3 O direito germânico.....	33
2.1.4 O direito intermédio.....	35
2.2 A EVOLUÇÃO DA MATÉRIA NO BRASIL.....	38
2.2.1 A influência portuguesa.....	38
2.2.2 O liberalismo no processo civil brasileiro.....	40
2.3 O DIREITO CONSTITUCIONAL À PROVA NO PROCESSO CIVIL.....	42
2.3.1 O papel central da Constituição: o processo civil e a prova na perspectiva dos direitos fundamentais.....	42
2.3.2 A eficácia da Constituição e o valor do contraditório.....	45
2.4 O DIREITO CONSTITUCIONAL À PROVA NO PROCESSO CIVIL E O CONTRADITÓRIO.....	48
<b>3 VERDADE E CONVICÇÃO: O JUÍZO DE FATO NO PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>52</b>
3.1 VERDADE EM PROCESSO.....	52
3.1.1 Noção dialética da relação processual.....	52
3.1.2 Noção clássica e noção moderna da verdade: modelo isonômico e modelo assimétrico de procedimento probatório.....	55
3.2 A VERDADE OBTENÍVEL NO PROCESSO CIVIL.....	61
3.3 LIMITES À VERDADE PROCESSUAL.....	66
<b>4 AFIRMAÇÃO E COLABORAÇÃO: ENTRE ÔNUS E DEVER.....</b>	<b>70</b>
4.1 O PRINCÍPIO DISPOSITIVO COMO GARANTIA DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ.....	70
4.2 PRINCÍPIO INQUISITÓRIO E O FORTALECIMENTO DOS PODERES ( <i>RECTIUS</i> : DEVERES) DO JUIZ.....	73
4.3 O DIÁLOGO JUDICIAL, O CONTRADITÓRIO E A LEGITIMIDADE DO DEVER DE COLABORAÇÃO COMO ELEMENTO PRÉVIO À APLICAÇÃO	

<b>DAS REGRAS SOBRE O ÔNUS DA PROVA.....</b>	<b>74</b>
<b>5 PROVA E DEVER DE COLABORAÇÃO NO DIREITO COMPARADO.....</b>	<b>78</b>
<b>5.1 TRADIÇÃO DA <i>COMMON LAW</i>.....</b>	<b>78</b>
<b>5.2 TRADIÇÃO DA <i>CIVIL LAW</i>.....</b>	<b>81</b>
<b>5.2.1 Alemanha.....</b>	<b>81</b>
<b>5.2.2 Itália.....</b>	<b>83</b>
<b>5.2.3 França.....</b>	<b>84</b>
<b>5.2.4 Espanha.....</b>	<b>85</b>
<b>5.2.5 Portugal.....</b>	<b>89</b>
<b>5.2.6 Argentina.....</b>	<b>92</b>
<b>6 DEVER DE COLABORAÇÃO EM MATÉRIA PROBATÓRIA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO.....</b>	<b>94</b>
<b>6.1 DEVERES DAS PARTES.....</b>	<b>94</b>
<b>6.2 DEVERES DO JUIZ.....</b>	<b>96</b>
<b>6.2.1 Fixação dos fatos a provar: a importância dos “modelos de constatação”.....</b>	<b>97</b>
<b>6.2.2 Produção das provas.....</b>	<b>99</b>
<b>6.2.3 Apreciação das provas.....</b>	<b>105</b>
<b>6.3 ASPECTOS ESPECÍFICOS DO DEVER DE COLABORAÇÃO.....</b>	<b>111</b>
<b>6.3.1 A compreensão do processo a partir do direito material .....</b>	<b>111</b>
<b>6.3.2 Dinamização do ônus da prova.....</b>	<b>114</b>
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>119</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>123</b>

## INTRODUÇÃO

Dizer que a prova é a espinha dorsal do processo, ou que alegar e não prova é o mesmo que não alegar, são “lugares comuns”, elementos de senso leigo que apreende, no processo, uma realidade difusa e diversa daquela em que se passaram os fatos. Ocorre que é da estrutura do processo, notadamente de conhecimento, a intrínseca falibilidade no juízo de fato, por circunstâncias endoprocessuais e extraprocessuais, criando uma “verdade” própria, contada por quem dela toma parte. Além disso, em muitos casos, a própria reconstrução fática poderá ser ou tornar-se impossível, impondo ao juiz a distribuição do prejuízo pela falta da prova, vez que não lhe é lícito julgar por convicção desarrazoada. Entra em voga, então, o ônus da prova, cujas regras permitem ao julgador fazer tal distribuição, diante do limitado (ou às vezes até inexistente) material probatório.

A recepção ou a permanência de tais regras no Estado Constitucional é algo que deve ser redimensionada. Afinal, se o processo deve ter papel instrumental para a efetiva tutela de direitos, sendo, com isso, instrumento de acesso a uma ordem jurídica justa, em vetusta lição,<sup>1</sup> tem como condição necessária a tanto a correção do juízo de fato.

Publicização e constitucionalização do processo superam o modelo tradicional, calcado no paradigma liberal-individualista, vive seu ocaso, cedendo terreno para um modelo processual que busca a recuperação do *logos* humano,

---

<sup>1</sup> WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e sociedade moderna*. In: GRINOVER; Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128-35.

centro e justificativa do sistema jurídico. Para interpretar qualquer instituto jurídico, não basta a observância às normas ordinárias; é necessário estabelecer juízo de adequação aos valores e princípios incorporados pela nova ordem constitucional, numa interpretação dita sistemático-transformadora do ordenamento jurídico.

Isso traz maior responsabilidade no sistema de gestão da prova, implicando a exigência de maior participação dos sujeitos principais do processo (partes e juiz). E, nessa nova racionalidade, o processo ganha outro *status*, pelo qual são reconhecidas as diferenças materiais entre as partes, bem como a eventual prova diabólica em desfavor de uma delas, se mantida a divisão apriorística do ônus da prova como regra de julgamento, tal como previsto no art. 333 do CPC.

A questão, então, é: considerando que o objetivo da prova judiciária deve ser a obtenção da verdade sobre as alegações de fato contidas no processo, e considerando que no Estado Social e Democrático de Direito tal reconstrução é condição essencial para a solução igual e justa (*equa e giusta*) do conflito de interesses, é possível compatibilizar, no direito processual civil brasileiro contemporâneo, a racionalidade tradicional da prova, de matiz liberal-individualista e ligada ao princípio dispositivo (que sobreleva a regra de julgamento com base no ônus da prova), com uma nova racionalidade, haurida do dever de colaboração entre os sujeitos principais do processo?

Longe de ser meramente teórica, a solução dada ao problema tem conseqüências significativas na conduta dos sujeitos principais do processo, levando à crítica de alguns vezos criados e proliferados pelo mal da reprodução cômoda e fácil de que padecem os operadores do Direito. Importa, pois, redefinir a dogmática, não *a priori*, mas na própria atividade interpretativa, como autêntica *interpretação conforme à Constituição (Verfäβungskonforme Äuslegung)*. Com isso, é assegurada mobilidade ao Direito, redimensionando o juízo de fato no processo civil e construindo um sistema mais sensível à realidade e aos problemas sociais.

Vai além, contudo, o sentido da pesquisa: é que as conclusões interessam, não só aos juristas, mas também à sociedade: afinal, com Jeremy Bentham, “*el arte del proceso no es esencialmente otra cosa que el arte de administrar las pruebas*”.<sup>2</sup>

O objetivo da pesquisa, pois, é analisar a compatibilidade, no processo civil brasileiro contemporâneo, entre a racionalidade tradicional do ônus da prova, ligada ao princípio dispositivo, e uma nova racionalidade, haurida do dever de colaboração entre os sujeitos principais do processo. Para tanto, a abordagem do tema foi feita pelo método hermenêutico-crítico, e o procedimento obedeceu aos métodos histórico, relativamente à evolução da teoria da prova, e funcionalista, relativamente à relação entre juízo de fato, modelos de Estado e princípios do processo civil (com ênfase para o ônus da prova e o dever de colaboração para formação do juízo cível).

Pela técnica bibliográfica, a pesquisa está dividida em sete capítulos, dos quais o primeiro é destinado a fixar alguns conceitos necessários ao estudo e à compreensão da racionalidade da prova judiciária, notadamente os ônus e os deveres no processo civil.

Nos três capítulos seguintes, são escolhidas três bases ou premissas para a reinterpretção daqueles estados jurídicos: a primeira, relativa à constitucionalização do Direito, incluindo o processo civil. Tomar a Constituição como vértice do sistema jurídico implica redimensionar o valor da igualdade material, com efeitos diretos e imediatos no processo civil.

A segunda premissa diz respeito à verdade obtenível no processo civil, estabelecida por um modelo próprio de convicção, não identificado nem com a verdade material, nem com a verdade formal, justificado pelo diálogo entre partes e juiz.

Por fim, a terceira premissa faz menção ao incremento dos poderes do juiz no campo do direito probatório, readequando o chamado princípio dispositivo e fazendo crescer a importância da garantia do contraditório.

---

<sup>2</sup> BENTHAM, Jeremy. *Tratado de las pruebas judiciales*. trad. Santiago Sentís Melendo, Buenos Aires: EJEJA-Ediciones Jurídicas Europa-America. p. 10.

Superadas as bases liberais individualistas sobre as quais foi construído um procedimento probatório de caráter geométrico (fechado), calcado no silogismo cartesiano e no mito da neutralidade do juiz, o quinto capítulo realiza rápida incursão no direito comparado, buscando pontos de apoio para as novas bases ora estudadas.

No sexto capítulo, enfim, são definidos os imperativos de conduta das partes e do juiz em matéria probatória no Direito brasileiro contemporâneo, baseados no dever de colaboração, e analisados reflexos dessa nova postura em algumas situações como a iniciativa probatória oficial e a adoção de técnicas de dinamização da prova de acordo com a maior facilidade de acesso aos meios de prova (isto é, a partir do caso concreto).

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, é possível enumerar as seguintes conclusões:

1 O processo é relação jurídica que inclui, para os sujeitos principais que nele atuam (partes e juiz), vários estados ou situações jurídicas, destacadamente ônus e deveres.

2 O ônus da prova, tomado em seu sentido objetivo, é regra de julgamento que distribui aprioristicamente o prejuízo pela falta de prova, sem considerar as circunstâncias do caso concreto.

3 O ônus da prova tem relação direta com a liberdade e com o caráter privado do processo civil, que por muito tempo esteve subjacente à conduta das partes e à atuação do juiz. Nessa perspectiva, o processo é visto como “coisa das partes” e não como instrumento público de tutela de direitos.

4 O dever de colaboração no processo civil é imperativo de conduta decorrente dos deveres de probidade e lealdade, exigindo das partes o esclarecimento da verdade dos fatos por elas alegados.

5 A análise da relação entre ônus da prova e dever de colaboração pode ser feita por três ângulos; um primeiro, político, referente à influência do liberalismo na racionalidade da conduta de partes e juiz no processo civil, com afirmação inclusive no Código de Processo Civil. Tal paradigma tem sido substituído pelo da constitucionalização do Direito, impondo uma releitura (interpretação sistemático—transformadora, por interpretação conforme à Constituição) dos institutos processuais, entre eles o da prova, com base na igualdade substancial e não meramente formal das partes.

6 O segundo ângulo de compreensão da prova e dos imperativos de conduta das partes e da atuação do juiz no processo civil tem natureza filosófica, e implica superar o modelo demonstrativo, geométrico e cartesiano da prova no processo civil, que, decorrente do racionalismo, justifica a existência de uma verdade “formal” no processo civil, em oposição a uma verdade “real” (esta, o objetivo da prova no

processo penal). A verdade obtenível no processo judicial é a verdade “processual”, chegando o juiz a uma condição máxima de convicção sobre as questões de fato (juízo de fato).

7 O terceiro ângulo de compreensão da conduta das partes e da atuação do juiz em matéria probatória tem caráter procedimental e diz respeito ao incremento dos poderes do juiz no campo do direito probatório, agora na acepção de deveres, readequando o princípio dispositivo e fazendo crescer a importância da garantia do contraditório real na atividade probatória, com o seu trinômio informação – reação – diálogo.

8 No direito comparado, como reflexo dos novos eflúvios, tem sido notado o aumento dos poderes do juiz em matéria probatória, inclusive em países de tradição da *common law*. Países como Portugal, por exemplo, reconhecem de maneira expressa o dever de colaboração, e tal regra tem servido a países como a Argentina, a fim de dinamizar o ônus da prova conforme as peculiaridades do caso concreto e a facilidade de obtenção da prova por uma ou outra parte.

9 O dever genérico de colaboração tem quatro deveres correlatos: o de esclarecimento, o de correção, o de consulta e o de auxílio. Em matéria probatória, além do de esclarecimento, tem importância o de auxílio, exercendo o juiz a atividade probatória como sujeito diretamente interessado no resultado justo do processo.

10 O dever de colaboração traz imperativos de conduta às partes e ao juiz no campo probatório, previstos de forma explícita ou implícita nos arts. 130, 339 e 340 do CPC, devendo as partes: esclarecer e complementar o que lhes for indicado pelo juiz; submeter-se a inspeção judicial, salvo em casos de afronta à intimidade, e cumprir ordens judiciais para exibição de documento ou produção de provas.

11 O juiz tem deveres em matéria probatória, desde a fixação dos fatos a provar (em que deverá definir, portanto, o “modelo de constatação” de tais questões), passando pela produção das provas (em que tem grande iniciativa

instrutória) e concluindo com a apreciação correta, adequada e suficiente do material probatório.

10 Na conduta das partes e na atuação do juiz no processo civil, há um sistema de gestão compartilhada da prova, usando como suporte a responsabilidade e o *dever de colaboração* entre partes e juiz. Assim, o princípio dispositivo limita apenas a primeira etapa da prova (definição do *thema probandum*); na segunda etapa (de produção das provas), tem vigência o dever de colaboração, em atividade dialética e visando à igualdade substancial, e, na terceira (de apreciação das provas), tem valor a motivação da decisão judicial.

11 O recurso ao ônus da prova só pode ocorrer se apreciada de maneira adequada, exaustiva e suficiente a prova, e se assim justificada a impossibilidade de obtenção do material probatório relativo ao *thema probandum*.

12 Em todas as etapas, incide o direito fundamental ao contraditório, que há de ser efetivo, a fim de ser partilhada entre juiz e partes a responsabilidade pela gestão da prova.

13 Do dever de colaboração, surge a necessidade de definição do “modelo de constatação” a ser usado pelo juiz no caso concreto. É questão prévia à própria atividade probatória ou à imposição da responsabilidade pelo aporte da prova.

14 Nessa nova racionalidade, pois, o processo civil é instrumento de caráter dialético, em relação circular com o direito material nele posto em discussão, e em cuja relação a verdade é construída e reformada de acordo com a intensidade e a colaboração dos sujeitos principais (partes e juiz), daí a importância da preservação de seus direitos fundamentais como a igualdade material, o contraditório efetivo e a motivação das decisões judiciais. O dever de colaboração é imperativo de conduta que permite impor a esta ou àquela parte, no caso concreto, a produção dos meios de prova necessários à formação do juízo de fato, dinamizando o ônus da prova.

15 Somente após ter sido somente após ter sido cumprido aquele dever, ou incentivado seu cumprimento, torna-se possível ao juiz aplicar as regras do ônus da

prova, não, porém, de forma apriorística, mas de forma adequada ao caso concreto, podendo impor o risco da falta de prova à parte que não colaborou para a formação do juízo de fato.